

**Em resposta ao pedido de emissão de um parecer para a Assembleia da República ao ACP enquanto membro do movimento Autocaravanista, respondemos em quatro pontos:**

- Comentário global sobre os cinco projetos de lei sublinhando os aspetos em comum
- Comentário sobre as posições da ANAFRE e da ANMP
- Sugestão de temas do articulado da alteração ao art 50º-A do Código da Estrada
- Parecer final do ACP sobre a matéria em apreço.

**1- Comentário global sobre os cinco projetos de lei sublinhando os aspetos em comum**

O ADN do autocaravanismo de turismo, forma rodoviária de turismo de viagem, é constituir um circuito de touring por etapa e não um trajeto ou itinerário para uma localidade de destino, o que significa que a estadia e pernoita até 72 horas, consecutivas no mesmo local, é suficiente, seja para descanso de rotas mais longas, seja para visitas culturais e ao património natural e edificado, seja para quaisquer outros fins turísticos. Trata-se aliás, de um direito, em obediência ao princípio constitucional do direito de circulação, e de proporcionalidade ajustada à escolha e resposta adequada, àquele interesses, necessidades e direitos.

Distingue-se, pois, este tipo de **autocaravanismo que é itinerante**:

- a) da situação de autocaravanas estacionadas em vazio em via pública por mais de 1 mês segundo o código da estrada;
- b) da utilização profissional de autocaravanas enquanto balcão de vendas, escritórios de prestação serviços (cabeleireiras, tratamento de cães, prestação de serviços informáticos, etc.);
- c) da utilização de autocaravana como alojamento estacionário e continuado de férias, por período superior a 72 horas que, por definição legal implícita da portaria 1320/2008; só pode ter lugar em parques de campismo;
- d) da utilização de furgões, similares de autocaravanas que, por não disporem de um sistema sanitário próprio e de separação de águas negras e limpas (*self contained*), não se acham homologados como

veículos M1 pelo IMT, e só podem ter utilização plena num parque de campismo ESA ou ASA para apoio sanitário.

## **2- - Comentário sobre as posições da ANAFRE e da ANMP**

**ANAFRE** – Este parecer confunde desde logo, o conceito de caravanas (reboques) com o conceito de autocaravanas (veículos motorizados da categoria M1 homologados pelo IMT) ao reportar-se quanto ao artº 50.A do Código da Estrada, ao descontentamento com os *Caravanistas*, quando estão em causa os Autocaravanistas. Porém, considera o ACP positiva a sua recomendação de uma solução legislativa que envolva todos os grupos parlamentares, e que promova a descentralização de competências, de modo que as Autarquias possam optar por soluções concretas em função das realidades locais, ou seja, dando margem para alteração do diploma em causa, a nível da regulamentação de princípios nacionais que a AR venha a fixar.

**ANMP** – O parecer da ANMP considera o descontentamento pelo conceito de pernoita. Partilhamos da mesma convicção e preocupação face a uma alteração legislativa que permitisse a pernoita de autocaravanas e similares ilimitadamente e sem restrições. Seria um risco e um retrocesso no combate aos excessos que identificaram e bem. No entanto, como em tudo, não pode haver tratamento igual para o que é diferente. Tem sido esta a posição do Automóvel Club de Portugal, salientar a diferença entre similares de autocaravanas e autocaravanas que são veículos M1, homologados pelo IMT, com autonomia de energia, eletricidade, capacidade de descanso e sistema sanitário próprio, separação de águas negras e limpas (*self contained*) e autonomia até 72 horas, em harmonia com exigências ambientais e de saúde pública. De salientar que no seu parecer a ANMP não exclui alterações legislativas ao Art 50º-A do código da estrada que acautelem as consequências de permissões sem regras. cremos que a posição defendida pelo ACP com o apoio da PRP e ACAP – além de vários grupos das redes sociais do autocaravanismo, de ser concedido à autocaravanas (veículos M1), e apenas a estes, o direito de estacionamento (incluindo a pernoita, na via pública) até 72 horas com total proibição de equipamento exterior, ou de aparcamento - responde às preocupações da ANMP.

### 3- Parecer do ACP e contribuição com sugestões de texto de articulado

Tendo em conta a deliberação do Plenário da AR no dia 28/5/2021, de votação por unanimidade da baixa à VI Comissão Parlamentar, para apreciação na especialidade dos cinco projetos de Lei em apreço, resolvendo as questões de incerteza jurídica criada pelo Art 50º-A do Código da Estrada, e sublinhando-se desde já que não está em causa o conceito de estacionamento, mas sim o de **estacionamento incluindo a pernoita** e de veículo adequado para o efeito - a autocaravana, em locais adequados ao seu gabarito e dimensões:

- a) Quanto ao conceito de Autocaravana- veículo M1 homologado pelo IMT, com sistema de autonomia de energia elétrica, e se sistema sanitário, mostra-se adequado nos termos da legislação e das práticas europeias, estando equipado para viagens rodoviárias de natureza turística, de curta ou longa duração, dada a sua autonomia em média de 600K a 1000Km e com condições para alimentação, higiene, descanso e pernoita em segurança dos seus ocupantes, e no respeito pela Natureza e Ambiente. Deste modo, estando estacionado, é indiferente que o veículo tenha ou não ocupantes no seu interior, e que seja escrutinada a atividade privada e íntima dos seus utilizadores.
- b) Diferente é o caso dos veículos similares que - caso não sejam homologados como autocaravanas, e não disponham de instalações de higiene e sanitárias com serviços de águas limpas e sujas (*self contained*) -deverão ser excluídos, devido ao princípio da adequação da proporcionalidade correspondente às suas características técnicas e de equipamentos.
- c) Finalmente, importa equacionar a questão da temporização limitada, por ex. até 72h (número de horas durante as quais, em regra, as autocaravanas homologadas pelo IMT são autossuficientes e amigas do ambiente), quanto à ocupação de espaços públicos - vias públicas, ou com limite a regular pelo poder local, nas vias sob jurisdição municipal. A transferência de poderes para as autarquias, por força dos princípios da descentralização administrativa, é um aspeto relevante para assegurar a rotação na ocupação desses espaços de acesso público, sejam eles gratuitos ou onerosos, públicos ou privados.

Em qualquer dos casos, o estacionamento das autocaravanas só poderá naturalmente ser admitido em lugares adequados, por natureza ou sinalização, às dimensões e gabarito em concreto das autocaravanas, e fora das restrições de estacionamento nacionais no litoral, e em outros locais sensíveis do ponto de vista da Preservação da Natureza e Ambiente, que o ACP subscreve.

#### **4- Sugestão de temas dos articulados da alteração ao artº 50º-A do Código da Estrada**

- 1) Manutenção na lei, do conceito de estacionamento e sua proibição na via pública.
- 2) Eliminação do conceito de pernoita e sua proibição, para as autocaravanas, veículos M1 homologados pelo IMT, com autonomia energética, sanitária e de separação de águas limpas e negras (self contained).
- 3) Exclusão do conceito de autocaravana, para os similares de autocaravanas, não abrangidos pela classificação de veículos M1 homologados pelo IMT como autocaravanas
- 4) Previsão da autorização do estacionamento das autocaravanas em uso de viagem de turismo, na via pública, até 72h consecutivas, ou na via de jurisdição municipal nos termos do respetivo Regulamento de estacionamento e trânsito, caso exista, de modo a garantir a sua rotação.
- 5) Orientação e autorização legislativa ao Governo para legislar sobre a utilização das autocaravanas:
  - a) na situação das autocaravanas estacionadas em vazio, ouvida a ANMP, em especial em centros urbanos;
  - b) na utilização profissional das autocaravanas para fins comerciais e de prestação de serviços (cabeleireiras, tratamento de cães, prestação de consultoria, e arranjos informáticos, serviços de recolha de análises, e serviços de enfermagem ou médicos);
  - c) na utilização da autocaravana como alojamento permanente, ou nómada, e continuado, ou em férias, por período superior a 72h, que por definição legal implícita da portaria 1320/2008, só pode ter lugar em parques de campismo.